



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA".

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antônio Baldo

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio próximo passado.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-016810/026/12

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Diamante – composto pelas empresas: Construtora Cronacon Ltda., Múltipla Engenharia Ltda., Construtora Massafra Ltda. e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-09-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 01-03-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Implantação de Obras Cíveis).

Objeto: Execução de obras e a elaboração de projeto executivo complementar visando à readequação funcional da Estação Domingos de Moraes, Linha 8 – Diamante.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-12. Valor – R\$10.058.310,85.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-021542/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (desarmada) pelo período de 15 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-06-12. Valor – R\$8.386.800,00.

Acompanha: Expediente: TC-036911/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, com recomendação.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao subscritor do expediente TC-36911/026/12.

TC-015774/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo.

Responsáveis: Leila Rentroia Iannone, Nivaldo Leal dos Santos (Gerentes de Educação e Cidadania) e Rudge Allegretti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$5.402.843,48.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa a recursos repassados no exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, e deu quitação aos Responsáveis, com recomendações aos convenientes, constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020989/026/12

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Caieiras – Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsáveis: Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino) e José Aparecido Bressane (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.459.471,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em apreço, referente ao exercício de 2010, e deu quitação aos Responsáveis.

TC-004351/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Entidade Beneficiária: Centro Social São Camilo.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Wilma Yazigi Stefan (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$108.878,00

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 108.878,00, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com quitação aos Responsáveis e recomendações à Secretaria Estadual, na conformidade do referido voto.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015110/026/01

Recorrente: Paulo Sérgio Varella - Ex-Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e CSU Cardsystem S/A, objetivando a prestação de serviços de teleatendimento e fornecimento de sistema de informação, para o funcionamento nas Unidades do Poupatempo.

Responsáveis: Daniel Annenberg (Superintendente), Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente à época), Constantino Pereira Ramadas e Flávio Capello (Diretores Administrativos Financeiros), Ernandes Gomes de Castro e Alcides de Paula Junior (Especialistas Gerenciais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-11, que aplicou multa ao Senhor Paulo Sergio Varella no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Rogério de Souza, Danielle Machado Amorim Afonso, José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

TC-025873/026/00

Recorrente: Paulo Sérgio Varella - Ex-Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Representação referente a possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 23/00, realizada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Daniel Annenberg (Superintendente), Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente à época), Constantino Pereira Ramadas e Flávio Capello (Diretores Administrativos Financeiros), Ernandes Gomes de Castro e Alcides de Paula Junior (Especialistas Gerenciais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-11, que aplicou multa ao Senhor Paulo Sergio Varella no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fábio Rogério de Souza, Danielle Machado Amorim Afonso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, não acolheu a alegação do recorrente de que não lhe foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista ter sido notificado a tomar providências, nos termos dos documentos de fls. 1509, e a trazer esclarecimentos acerca da situação, conforme fls. 1570/1571.

Quanto ao mérito, tendo em vista que as razões ofertadas não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto.

Determinou, por fim, que os autos retornem ao Relator original, uma vez que a documentação acrescida às fls. 1936/1958 pende de apreciação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000388/013/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Araraquara.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Araraquara – Valor R\$20.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Matão – Valor R\$20.533,78. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Carlos – Valor R\$20.225,65. Associação de Proteção e Assistência A Maternidade e a Infância de Borborema – Valor R\$20.051,46. Centro de Pesquisa e Tratamento das Deformidades Buco Faciais de Araraquara – Valor R\$20.286,19. Hospital de Olhos Lions de Taquaritinga “Manoel Dante Buscardi” – Valor R\$20.287,45. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara – Valor R\$1.576.330,58. Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança do Sul “São Vicente de Paulo” – Valor R\$50.125,76. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa – Valor R\$20.000,00. Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira “Hospital Dona Balbina” – Valor R\$29.431,28. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito – Valor R\$20.423,64. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Carlos – Valor R\$567.068,34. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Taquaritinga “Dona Zilda Salvagni” – Valor R\$246.183,62. Sociedade Matonense de Benemerência Hospital Carlos Fernando Malzoni – Matão – Valor R\$1.095.270,99.

Responsáveis: Maria Teresa Luz Eid da Silva (Diretora Técnica de Saúde III), Walter Mansano Figueiredo (Diretor Técnico de Saúde III - Substituto), Djanira Maria Mattioli de Oliveira, Cristiano Augusto Maccagna Rossi, Odalete Natalina Martins Piva, Vanderlei Aparecido Guerra, Roberto Dela Coleta, João Batista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Panosso, Valter Curi Rodrigues, Fábio Luís de Souza, Alaor Buzzá, Paulo Sérgio Favaro, Moacyr Nunes da Silva, Antonio Valério Morillas Junior, Valdemar Antonio Peria e José Reynaldo Trevizaneli.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.726.218,74.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas de repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Araraquara às entidades: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Araraquara; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Matão; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Carlos; Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Borborema; Centro de Pesquisa e Tratamento das Deformidades Bucal Faciais de Araraquara; Hospital de Olhos Lions de Taquaritinga “Manoel Dante Buscardi”; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança do Sul “São Vicente de Paulo”; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa; Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira “Hospital Dona Balbina”; Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito; Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Carlos; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Taquaritinga “Dona Zilda Salvagni”; Sociedade Matonense de Benemerência Hospital Carlos Fernando Malzoni – Matão, durante o exercício de 2011, no valor total de R\$3.726.218,74 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos).

TC-023562/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Aliança de Misericórdia.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Arnaldo Gobetti Júnior (Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura) e Enrico Porcu (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini em 07-08-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Exercício: 2004.

Valor: R\$18.220,00.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007462/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual “Vereador Tadao Sakai”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Alice Vieira de Souza Machado.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 05-04-11 e 20-03-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.379,40.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou regularizada a prestação de contas referente ao valor de R\$3.379,40 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), repassados pela FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação à APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual “Vereador Tadao Sakai”, no exercício de 2008, com a consequente quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-034324/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Bruno ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Decio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Pedro Huet de O. Castro (Assessoria/DOS), Marcio Figueiredo Costa (Coordenador) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento).

Objeto: Construção de ambientes complementares e restauro de prédios escolares na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções serem realizadas no prédio escolar que abriga a escola EE Barnabé em Santos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-01-07. Termo de Recebimento Provisório item nº 01 celebrado em 24-04-08. Termo de Recebimento Provisório item nº 02 celebrado em 24-04-08. Termo de Recebimento Definitivo item nº 01 celebrado em 15-08-10. Termo de Recebimento Provisório item nº 02 celebrado em 24-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-01-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, e ilegal o ato ordenador das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, sejam adotadas as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, delas dando ciência a este Tribunal, em até 60 (sessenta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências frente ao resultado da sindicância realizada.

TC-014831/026/09

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Contratada: Atlanseg Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ubirajara Guimarães, Tiago Antonio Morais e Antonio Vagner Pereira (Chefes de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial no Parque Vila Lobos, Avenida Professor Fonseca Rodrigues, nº 1.655 – City Boaçava – São Paulo-SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação e Retirratificação celebrados em 31-03-10, 30-06-11 e 29-07-11. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 24-08-10. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4 (quatro) termos aditivos ora em apreço e conheceu dos demonstrativos de cálculo de reajuste de preços, com a advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverá ser comunicada, por ofício, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

TC-033112/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 29-06-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Apoio tecnológico ao conjunto de atividades desenvolvidas na CDHU.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-08-10. Valor – R\$10.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-004933/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: EMPASERV – Empresa Paulistana de Serviços Ltda. - ME

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Swarai Cervone de Oliveira (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Desembargador Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio, conservação predial e serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com fornecimentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Auriflama, Cardoso, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Santa Fé do Sul, Urânia e Votuporanga e Fórum Distrital de Ouroeste, que constituem o lote 13.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-12-11. Valor – R\$2.351.976,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-027329/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Objeto: Execução das obras do programa córrego limpo na área de atuação da Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-12. Valor – R\$12.918.605,41.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com a advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverá ser comunicada, por ofício, à SABESP.

TC-000898/002/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Avaré.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara – Valor R\$196.201,93. Prefeitura Municipal de Arandu – Valor R\$169.537,67. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré - Valor R\$838.836,00. Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar - Valor R\$169.142,48. Prefeitura Municipal de Iaras – Valor R\$63.660,91. Prefeitura Municipal de Itaí – Valor R\$307.831,50. Prefeitura Municipal de Taquarituba – Valor R\$411.896,12.

Responsáveis: Celso Alves Ferreira da Silva (Dirigente Regional de Ensino), Carlos Alberto de Carvalho, Paulo Sergio Guerso, Joselyr Benedito Silvestre, Dirceu Silvestre Zaloti, Paulo Sergio de Moraes, Valdir Diana e Itavico Dognani (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-09-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$2.170.506,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2007, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

TC-000208/001/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Tupã.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupã – Valor R\$365.741,75. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bastos – Valor R\$122.099,78. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatá – Valor R\$93.612,48. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rancharia – Valor R\$178.194,74.

Responsável: Lucimeire Rodrigues Adorno (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$759.648,75.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos repassados, no exercício de 2009, às entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

TC-000277/011/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Votuporanga.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Álvares Florence – Valor R\$484.085,65. Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Valor R\$340.038,85. Prefeitura Municipal de Cardoso – Valor R\$391.455,97. Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$309.271,52. Prefeitura Municipal de Floreal – Valor R\$104.924,94. Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal – Valor R\$166.868,89. Prefeitura Municipal de Macaubal – Valor R\$181.846,64. Prefeitura Municipal de Monções – Valor R\$65.461,06. Prefeitura Municipal de Nhandeara – Valor R\$364.836,25. Prefeitura Municipal de Nova Castilho – Valor R\$81.448,88. Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia – Valor R\$69.848,44. Prefeitura Municipal de Parisi – Valor R\$122.422,91. Prefeitura Municipal de Paulo de Faria – Valor R\$110.282,97. Prefeitura Municipal de Pontes Gestal – Valor R\$59.781,78. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul – Valor R\$321.081,12. Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Valor R\$108.998,38. Prefeitura Municipal de Votuporanga – Valor R\$457.369,06.

Responsáveis: Edécio Roosevelt Martins, Izilda Maria da Silva Gorayeb, José Aparecido Duran Netto (Dirigentes Regionais de Ensino), Alberto César de Caires, Cesar Schumacher de Alonso Gil, João da Brahma de Oliveira da Silva, Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Edivaldo Papini, Gilberto de Grande, Carlos Ney de Castilho, Sérgio Luz de Mira, Valtolino Valdir Maria Alves, Ozínio Odilon da Silveira, Roberto Lopes, Germiro Ferreira Lima, Gina Mara dos Santos Pastreis, Herley Torres Rossi, Ciro Antonio Longo, José Antônio Abreu do Valle, Adilson Jesus Perez Segura e Nasser Marão Filho (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.740.023,31.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2012, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

TC-000316/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Avaré.

Entidades Beneficiárias: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré – Valor R\$658.671,96. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Cerqueira – Valor R\$295.688,35. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquarituba – Valor R\$575.300,55.

Responsáveis: Ondina Natal Lopes Peres (Dirigente Regional de Ensino), Cristina Aparecida Pereira Leonel (Dirigente Regional de Ensino Substituto), Marcelo Oliveira Sanches, Jacob Aparecido Keiler e José Francisco Romano (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.529.660,86.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012, às entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

TC-000604/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Sumaré.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sumaré – Valor R\$600.716,78. Associação Pestalozzi de Sumaré – Valor R\$69.187,34.

Responsáveis: Dirceuza Biscola Pereira (Dirigente Regional), Maria Encarnação P. de Camargo Freitas e Maria Estela Scrocca Menuzzo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$669.904,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012, às entidades relacionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

TC-000631/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Campinas Oeste.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Vinhedo – Valor R\$244.225,95. Prefeitura Municipal de Valinhos – Valor R\$139.271,14.

Responsáveis: Antonio Admir Schiavo (Dirigente Regional de Ensino), Milton Álvaro Serafim e Marcos José da Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$383.497,09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos recursos públicos em exame, repassados às Prefeituras Municipais de Vinhedo e de Valinhos no exercício de 2012, dando quitação aos respectivos Responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001110/003/07

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Consórcio Campinas Segura.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito e transporte público, incluindo licenças de softwares e de apoio técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 10-07-08. Termos de Aditamento celebrados em 21-07-09 e 01-09-09. Prorrogação dos Vencimentos das Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: Nancy Salles, Antonio Caria Neto, Gustavo Marcondes de Moraes Sarmiento, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-041995/026/06 e Expedientes: TC-025472/026/11 e TC-000888/003/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos em exame, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001384/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e Pedro Cláudio da Silva (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de administração de cartão-refeição magnético/eletrônico, com créditos mensais, destinados ao pagamento de refeições em restaurantes, lanchonetes e similares dos empregados da SANASA.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-06-12. Valor – R\$15.607.660,00. Termo de Aditamento celebrado em 26-06-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-09-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o ajuste e o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas

Decidiu, ainda, em razão da vigência do ajuste, tomar conhecimento dos atos até então praticados relacionados à execução contratual, com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos à Unidade Regional responsável para dar continuidade ao acompanhamento da execução contratual, devendo, ainda, observar no exame de outros pregões eletrônicos, independentemente do objeto, se a Administração deu cumprimento ao determinado nesta decisão.

TC-031181/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Sunshine Publicidade, Promoções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Braz Paschoalin (Prefeito).

Objeto: Serviços especializados na contratação de vários shows artísticos, ainda toda a infraestrutura necessária para realização dos mesmos (luz, som, camarins e sanitários, passagens, hospedagens e alimentação para a equipe técnica e artística,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

etc) para o período de 05/06/09 a 05/07/09, na 29ª Festa Junina Regional de Jandira, a serem realizados na praça de eventos Parque JMC.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-06-09. Valor – R\$415.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009412/026/11 e TC-028629/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000398/014/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Entidade Beneficiária: Entidade Espírita de Assistência Social Paulo Amaral – Casa Transitória Fabiano de Cristo.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Carlos Eduardo de Mesquita (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-08-10 e 05-04-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$426.168,79.

Advogados: Fábio Rocha Homem de Melo, Rodrigo Antonio Possebon Caetano, Rogério Azeredo Renó, Rodolfo Brockhof, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 426.168,79, com quitação dos responsáveis.

TC-001638/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidades Beneficiárias: Acepone – Associação de Assistência Clínica, Estudos e Pesquisas do Portador de Necessidades Especiais de Mococa – Projeto Recriando – Valor R\$260.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa – Valor R\$182.070,85. Associação dos Rotarianos de Mococa – Valor R\$20.083,25. Associação São Francisco – Casa Abrigo – Valor R\$166.570,32. Centro de Voluntariado de Mococa – Valor R\$42.137,93. Centro Social da Paróquia São Sebastião – Valor R\$36.000,00. Corporação Musical Filarmônica Mocoquense – Valor R\$72.000,00. Grupo Arco-Íris de Mococa – Valor R\$12.000,00. Grupo Início – Valor R\$12.000,00. Grupo Tumm – Valor R\$114.340,35. Instituto Educacional Profissionalizante de Mococa Artesanato – Valor R\$885.357,59. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa – Valor R\$1.126.440,00. Lar dos Velhinhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Dr. Adolpho Barretto – Valor R\$24.000,00. Lar Maria Imaculada – Valor R\$131.203,45. Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia – Valor R\$870.947,56. Projeto Social Providência Santíssima – Instituto Educacional Profissionalizante de Mococa – Valor R\$37.000,00. Sociedade Cristã Francisco de Assis – Valor R\$93.839,07.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito), Pedro Luiz de Souza, Cecília de Fátima Leal Neto, Abílio Brenha Fontoura Neto, Magno Alberto Crotti, Rita Maria Figueiredo Vieira Barretto, Paulo de Tarso Noronha Cominato, Luiz Antônio de Barros, Sebastião Montagnine Filho, Beatriz Scarparo Maciel, Antônio Ventura, Lucas Henrique da Silva, Gerson Borges da Fonseca, Maria Edna Gomes Maziero, Maria Lúcia Pisani Jerolimski – Maria de Lourdes Marques, Celso Abreu de Jesus, Fábio Donizetti Golfetti e Gustavo Mendonça Rezende (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.085.990,37.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, referente a recursos públicos repassados no exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendações aos interessados.

TC-002381/003/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-11-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$7.682.098,35.

Advogados: Claudia Pereira de Moraes, Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012220/026/09 e TC-007672/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas no valor de R\$6.991.565,47; e julgar irregular a prestação de contas do valor de R\$ 690.532,88, por dano ao erário, nos termos do artigo 33, III, “c” da referida Lei Complementar, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e condenando o Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ressarcimento ao erário da importância de R\$690.532,88, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Maia Santos, por deixar de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA.

Decidiu, ainda, expedir recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Mor nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, por força do expediente TC-12220/026/09, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002617/026/11

Câmara Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos de Lima.

Acompanham: TC-002617/126/11 e Expedientes: TC-033048/026/11 e TC-008270/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2011.

Determinou, por fim, à margem do julgamento: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações; e à Fiscalização que verifique, oportunamente, as providências noticiadas pela origem, nos termos constantes do referido voto.

TC-002858/026/11

Câmara Municipal: Ipuã.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ângelo Casagrande de Almeida.

Advogados: Marciel Mandrá Lima e Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha: TC-002858/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Ipuã, exercício de 2011, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, com recomendação.

TC-000932/026/11

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Manoel Rogério Zabeu Miotello.

Advogados: Geler Falqueiro Naufel e Fábio Schuindt Falqueiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-000932/126/11 e Expediente: TC-000564/004/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Getulina, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000908/026/11

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Armando Hashimoto.

Períodos: (01-01-11 a 12-04-11) e (04-05-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Bruno João Patelli.

Período: (13-04-11 a 03-05-11).

Advogados: José Antonio Rufino Collado e André Nobusada.

Acompanham: TC-000908/126/11, TC-000750/002/11 e Expedientes: TC-024461/026/11, TC-038437/026/11 e TC-038438/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações, bem como reiterando o determinado no TC-38/026/09, quanto a quadro de pessoal, lembrando-o de que a inobservância dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal está sendo apreciada com rigor em autos específicos, de acordo com a Resolução nº 06/2012.

Determinou, por fim: a formação de autos específicos, para análise da Concorrência nº 005/11; e o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo.

TC-001108/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Embu das Artes.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001108/126/11 e Expedientes: TC-018013/026/11, TC-018080/026/11, TC-019772/026/11 e TC-039369/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

expedição de ofício ao Executivo, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000020/012/09

Recorrentes: Milena Xisto Bargieri Migliaresi – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e TERRACOM Construções Ltda., objetivando a construção do Conjunto Habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP.

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-02-13, que aplicou multa de 300 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro, Tânia Mara Avino, André Figueiras Noschese Guerato e Soraia Silvia Fernandez Prado.

Acompanha: TC-025061/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, por faltar à Recorrente legitimidade para se insurgir contra a pena pecuniária, de caráter personalíssimo.

No tocante ao Recurso interposto pela Sra. Milena Xisto Bargieri Migliaresi, preliminarmente a E. Câmara dele conheceu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000229/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Drogaria São Jorge – Emílio Ferro ME, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

Acompanha: Expediente: TC-4485/026/10.

TC-000230/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paz-Med Medicamentos Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

TC-000231/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Drogaria São Jorge – Emílio Ferro ME, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

TC-000232/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paz-Med Medicamentos Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

TC-000233/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paz-Med Medicamentos Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

TC-000234/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Drogaria São Jorge – Emílio Ferro ME, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

TC-000235/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Drogaria São Jorge – Emílio Ferro ME, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

TC-000236/005/10

Recorrente: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taciba e Paz-Med Medicamentos Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para reduzir a multa total aplicada de 1600 UFESP's (200 UFESP's para cada contrato analisado) para 800 UFESP's (200 UFESP's para cada convite e seus dois decorrentes contratos), mantendo-se o julgamento pela irregularidade dos convites e dos contratos e as demais determinações das decisões recorridas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício acerca do contido nesta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido de informações contido no TC-4485/026/10, que acompanha os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001907/006/08

Recorrente: Sérgio de Mello – Prefeito Municipal de Guaíra.

Assunto: Representação formulada por Marco Antonio Pugliesi, José Natal Pereira, Edvaldo Donisete Moraes, José Reinaldo dos Santos Júnior e Renato César Moreira, Vereadores da Câmara Municipal de Guaíra, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guaíra durante o exercício de 2007, relacionadas à realização de despesas excessivas com combustíveis, lubrificantes e obras, vinculados à área da educação.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Edvaldo Botelho Muniz, Gislene Aparecida da Silva Muniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, de início, as questões prejudiciais arguidas pelo recorrente e negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000300/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Concessão Ambiental Jacareí Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Fernandes da Silva (Secretário do Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito) e José Roberto Fernandes da Silva (Secretário do Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Jacareí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$285.284.311,31. Justificativas apresentadas em decorrência da assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 12-03-11 e 14-02-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Marcelo Palavéri, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanham: TC-045319/026/08, TC-003962/026/09, TC-025813/026/09 e Expediente: TC-043106/026/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, na conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

com as respectivas notas taquigráficas, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de a Administração ser instada a apresentar: 1º) Comprovação de que foi concluído e instalado o novo aterro sanitário, e de que houve a recuperação do aterro sanitário antigo e a aquisição do primeiro lote de equipamentos e máquinas: 2º) Demonstração do diferencial tecnológico obtido com a fase das propostas técnicas, nos termos consignados no voto do Revisor, Conselheiro Robson Marinho, Presidente.

TC-001997/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Panificadora e Distribuidora Re-ali Júnior Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Ordenadores da Despesa: Márcio Rogério Silveira de Andrade (Secretário Municipal de Educação) e Adriana Tobias Leite.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para aquisição de pães e bolos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 17-05-11. Solicitação de Fornecimento nº 003381/2011 emitida em 21-07-11. Valor – R\$2.372.710,00. Nota de Empenho 2011NE01257 emitida em 21-07-11. Valor R\$295.300,00. Nota de Empenho 2011NE01258 emitida em 21-07-11. Valor R\$176.300,00. Nota de Empenho 2011NE01259 emitida em 21-07-11. Valor R\$146.320,00. Nota de Empenho 2011NE01260 emitida em 21-07-11. Valor R\$20.690,00. Nota de Empenho 2011NE01261 emitida em 21-07-11. Valor R\$1.444.900,00. Nota de Empenho 2011NE01262 emitida em 21-07-11. Valor R\$90.000,00. Nota de Empenho 2011NE01263 emitida em 21-07-11. Valor R\$199.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-09-11.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços, a solicitação de fornecimento e as notas de empenho em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006351/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Conveniada: Espaço Solidário Associação Assistencial.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lucia Helena Couto (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Atendimento, na área de educação, de crianças residentes no Município de Diadema, na faixa etária de zero a seis anos, em período integral.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 30-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Acompanha: TC-031652/026/08.

TC-040679/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Espaço Solidário Associação Assistencial.

Responsáveis: Lucia Helena Couto (Secretária Municipal de Educação) e Pedro Gregori (Presidente).

Assunto: prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.593.499,76.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de prorrogação e aditamento em exame (TC-6351/026/08) e a comprovação da aplicação dos recursos repassados em 2009 (TC-40679/026/10), com recomendações.

TC-001891/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.

Responsáveis: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito) e Geraldo Silva de Carvalho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$480.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse feito no exercício de 2011, no montante de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com a consequente quitação dos responsáveis e recomendação à Prefeitura Municipal.

TC-002190/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Entidade Beneficiária: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange.

Responsáveis: Ramiro de Campos (Prefeito) e Roberto Gonella Júnior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$513.068,48.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

regulares as prestações de contas em exame, concernentes ao montante de R\$513.068,48 (quinhentos e treze mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), transferidos pela Prefeitura Municipal de Cesário Lange à Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, no exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-011157/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Associação Mauaense de Futsal.

Responsáveis: José Estevam Gazinhato (Secretário de Cultura, Esportes e Lazer) e Katia de Oliveira Lobo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$21.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, do repasse efetuado no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Mauaense de Futsal, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), com recomendação.

TC-001859/026/10

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: João Henrique Mendes Pereira.

Advogado: Eder Daniel Pereira.

Acompanham: TC-001859/126/10 e Expedientes: TC-000081/011/11 e TC-000173/011/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marinópolis, exercício de 2010, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações e alertas ao Legislativo, mediante ofício.

À Fiscalização caberá apurar na próxima inspeção as providências anunciadas.

TC-002542/026/11

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulino França e Silva.

Acompanham: TC-002542/126/11 e Expediente: TC-021827/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedranópolis, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar, com alerta à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À Fiscalização caberá apurar na próxima inspeção as providências anunciadas.

TC-002929/026/11

Câmara Municipal: Rincão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antonio Valentim Bergamasco.

Acompanha: TC-002929/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rincão, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações e advertência, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, diante do disposto nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

TC-003050/026/11

Câmara Municipal: Taquaral.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Celso Antônio Ferreira.

Acompanha: TC-003050/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaral, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001178/026/11

Prefeitura Municipal: Panorama.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Milanez Júnior.

Advogados: Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e Lincoln Fernando Bocchi.

Acompanham: TC-001178/126/11 e Expedientes: TCs-026729/026/11, 000184/015/12, 000316/015/12, 000311/026/12, 017571/026/12 e 025405/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Panorama, exercício de 2011, com recomendações.

A Fiscalização na próxima inspeção ao município analisará as providências anunciadas no tocante aos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, por fim, que serão objeto de análise em autos apartados eventuais irregularidades ocorridas na remuneração dos agentes políticos (item B.5.2).

TC-001387/026/11

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2011.

Prefeito: Therezinha Ignez Servidoni.

Advogado: Marcio Barbieri.

Acompanham: TC-001387/126/11 e Expediente: TC-015296/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Rincão, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal, constantes do mencionado voto, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001189/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Tukasom Locação de Som e Luz Ltda., objetivando a prestação de serviços de sonorização para a realização do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001190/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e FAM Marketing Cultural Ltda., objetivando a coordenação artística e logística para a realização do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001191/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Elfus Serviços Artísticos e Teatrais Ltda., objetivando a locação e instalação de painel de LED para realização do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001192/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Divina Comédia Produções Artísticas Ltda., objetivando a produção executiva do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001193/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Astros & Estrelas Comercial Ltda., objetivando a locação de geradores para a realização do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001194/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Family Locações e Logística Ltda., objetivando a locação de tendas para a realização do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001195/003/11

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e MD4 Comércio e Serviços e Publicidade Ltda., objetivando a locação de estruturas para a realização do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001196/003/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: José Pavan Júnior – Prefeito do Município de Paulínia, Emerson Pereira Alves - Secretário Municipal da Cultura e Carolina Bordignon - Secretária Municipal de Finanças e Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e MD4 Comércio e Serviços e Publicidade Ltda., objetivando a locação de palco para a realização do evento denominado “Missa do Padre Marcelo Rossi”.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Emerson Pereira Alves (Secretário Municipal da Cultura à época), Darci Fernandes Pimentel (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária Municipal de Finanças e Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu-lhes provimento parcial, excluindo-se dos fundamentos da respeitável Decisão prolatada a infração ao artigo 19 da Constituição Federal e a imputação de fracionamento do objeto, versado no § 5º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, revogadas as multas aplicadas aos agentes públicos do Município, mantida a respeitável Decisão na parte que julgou irregulares as licitações e os termos de contrato decorrentes.

TC-003766/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - João Afonso Sólis – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e a Construtora Chaia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços visando à reurbanização da Praça Nove de Julho e do entorno do Bairro do Taboão.

Responsável: João Afonso Solis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Benedito Maciel Junior e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-006990/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de disposição e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-01-07 e 06-03-07. Cartas de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-06-09 e 12-06-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-000917/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Contratada: Gráfica e Editora Anglo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito).

Objeto: Contratação de sistema pedagógico de ensino, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico para alunos e professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 2º Termo de Aditamento em exame e ilegal o ato ordenador das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, delas dando ciência a este Tribunal, em até 60 (sessenta) dias.

TC-001471/003/09

Contratante: SETEC – Serviços Técnicos Gerais – Campinas.

Contratada: Tamega Arquitetura e Construções.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade e pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: José Antonio de Azevedo (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio de Azevedo (Presidente), Erivelto Luís Chacon (Diretor Administrativo Financeiro), Valdir Aparecido Deling (Diretor Técnico Operacional), Celso Lorena de Mello (Procurador), Paulo Celso Poli e Ademir José da Silva (Assessores Jurídicos).

Objeto: Projeto para reestruturação do cemitério Nossa Senhora da Conceição, para melhor distribuição de suas edificações e projeto paisagístico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-06. Valor – R\$96.200,00. Termo de Entrega de 11-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-12-09, e pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada em 14-11-12.

Advogados: Celso Lorena de Mello, Paulo Celso Poli, Ademir José da Silva, Fábio Aparecido Boni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, impor ao Sr. José Antonio de Azevedo, ex-Presidente da SETEC, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar estadual, pena de multa, cujo valor foi fixado no montante pecuniário de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, conhecer do Termo de Entrega do projeto, firmado em 11 de dezembro de 2006.

Cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas será encaminhada ao Ministério Público, para as medidas que considerar adequadas.

TC-002488/026/11

Câmara Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alaerte Félix da Silva.

Advogado: Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior.

Acompanham: TC-002488/126/11 e Expediente: TC-022868/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indiaporã, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens elencados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Sr. Alaerte Félix da Silva, Responsável pelas presentes contas.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção a efetiva adoção das medias noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002523/026/11

Câmara Municipal: Mombuca.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Eugênio de Oliveira Neto.

Acompanha: TC-002523/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mombuca, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as determinações e advertência lançadas no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Sr. Eugênio de Oliveira Neto, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002869/026/11

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Mauro Sérgio dos Santos.

Advogados: Nélcio Pereira Lima Filho e outros.

Acompanha: TC-002869/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, exercício de 2011, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes no corpo do referido voto.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Mauro Sérgio dos Santos, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

A Fiscalização competente, na próxima fiscalização, verificará a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000900/026/11

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2011.

Prefeito: Heitor Verdu.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha: TC-000900/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Braúna, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no referido voto e com as advertências ali consignadas.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios e de autos apartados, para análise das matérias especificadas no voto do Relator.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Anotou, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções deste Tribunal (TC-1034/001/12), o mesmo ocorrendo com as admissões (TC-1038/001/12 e TC-1040/001/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001091/026/11

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2011.

Prefeito: Júlio Fernando Galvão Dias.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Acompanham: TC-001091/126/11 e Expedientes: TC-000307/016/11, TC-007513/026/12, TC-000506/016/11, TC-000528/009/12 e TC-024751/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no referido voto e com as advertências ali consignadas.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar da matéria especificada no voto do Relator; bem como a tramitação autônoma dos expedientes TC-0506/016/11 e TC-0528/009/12 para instrução complementar.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Anotou, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções deste Tribunal (TCs-0290/016/12, 0291/016/12, 0590/016/12, 0611/016/12, 0612/016/12, 0644/016/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

0645/016/12, 00044/016/13 e 0045/016/13), o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público (TC-0752/016/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001264/026/11

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Abel José Larini.

Advogados: Márcia Andrea da Silva Rizzo e outros.

Acompanha: TC-001264/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arujá, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no referido voto e com as advertências ali consignadas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

Anotou, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções deste Tribunal (TC-1346/007/12), o mesmo ocorrendo com as transferências ao Terceiro Setor (TC-1366/007/12, 1367/007/12, 1365/007/12 e 1378/007/12).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Sr. Procurador, Dr. Rafael Antônio Baldo, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Douto Representante do Ministério Público de Contas não indicou processos para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Antônio Baldo

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG